

DISPÕE SOBRE A REVALIDAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS OU CERTIFICADOS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art. 48, § 2º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução n.º 03 de 10 de junho de 1985, do então Conselho de Federal de Educação, nos dispositivos pertinentes contidos no Estatuto e Regimento Geral de UFRR, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino pesquisa e Extensão-CEPE, em sua reunião do dia 01 de agosto de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º. Poderão ser revalidados ou reconhecidos pela Universidade Federal de Roraima os diplomas e certificados de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidos pela UFRR, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, respeitando-se os acordos de reciprocidade ou equiparação.

§ 1º. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, subsistindo, porém a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

§ 2º. Na situação prevista no parágrafo anterior, os diplomas ou certificados deverão ser reconhecidos pelo Reitor, e registrados em livro próprio.

Art. 2º. O processo de revalidação ou reconhecimento será instaurado mediante requerimento do interessado ao Reitor, contendo sua qualificação, nacionalidade e acompanhado da seguinte documentação:

- I- cópia autenticada do diploma ou certificado a ser revalidado, com o visto do cônsul do Brasil no país do qual o documento é originário, dispensado o reconhecimento de firma;
- II- cópia autenticada do Histórico Escolar correspondente ao diploma a ser revalidado com visto da autoridade consular do Brasil;
- III- cópia autenticada da Carteira de Identidade Nacional ou de Estrangeiro, ou do passaporte com visto concedido por autoridade competente.
- IV- cópia autenticada do Certificado de Naturalização, quando for o caso;

§ 1º. Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos será permitido o suprimento por meio de provas admitidas legalmente.

§ 2º. Fica a critério da comissão de revalidação a exigência da tradução dos conteúdos programáticos não apresentados em Língua Portuguesa.

Art.3º. A equivalência entre os cursos para efeito da revalidação de diplomas e certificados, prevista nesta Resolução, será efetuado por uma Comissão, designada pelo Reitor, constituída de professores da própria UFRR ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento.

Art. 4º. Caberá à Comissão de que trata o artigo anterior:

- I- Verificar a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha;
- II- solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias;
- III- analisar a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFRR;
- IV- analisar o conteúdo programático, carga horária, frequência e avaliação nas disciplinas cursadas e sua equivalência em relação ao currículo do curso ministrado na UFRR;
- V- Solicitar, quando necessário, parecer dos professores responsáveis pelas disciplinas ministradas no Curso sobre a correspondente equivalência dos estudos realizados no exterior;
- VI -elaborar relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas, emitir parecer conclusivo sobre revalidação pretendida.

VII – Excepcionalmente a Comissão poderá solicitar uma prova na área de conhecimento do título apresentado na Língua portuguesa.

Art. 5º Caberá ao Magnífico Reitor, homologar o Diploma após o parecer da Comissão, referido no inciso VI do Art. 4º.

Art. 6º. O pedido de revalidação será negado quando a comparação dos títulos ou os resultados dos exames demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas.

Art. 7º. Da decisão do pedido de revalidação, contida no relatório da Comissão caberá recurso para o CEPE, no prazo de dez dias, contados da comunicação por escrito ao interessado.

Art. 8º. Homologada a revalidação, o diploma ou certificado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor, devendo ser transcrito para o livro próprio na Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 9º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 01 de agosto de 1997.

Prof. Alan Alexander Mendes Lemos
Vice-Reitor no Exercício da Reitoria